



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.004287/95-99
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-001.649 – 3ª Turma
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria DCTF.
Recorrente CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

NORMAS TRIBUTÁRIAS. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. PENALIDADE PELO NÃO PAGAMENTO. ART. 5º DO DECRETO-LEI 2.124/84. Os valores regularmente confessados em DCTF são exigíveis sem a necessidade de constituição do crédito tributário pelo lançamento, e a penalidade cabível é de 20% do montante devido, a teor do que dispõe o decreto-lei 2.124/84, art. 5º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Examina-se recurso especial de divergência tempestivamente interposto pelo contribuinte ao amparo do art. 67 do Regimento Interno do CARF em face do Acórdão nº 201-80.885, aditado pelo Acórdão nº 3402-00.320, que julgou embargos de declaração do contribuinte. Como paradigma da divergência, a recorrente apresentou o Acórdão nº 201-95.833 (fls. 476 e ss).

No acórdão original, fora mantida autuação de COFINS relativa aos períodos de abril de 1992 a janeiro de 1994 e de junho a novembro de 1995 lavrada em 14 de dezembro de 1995. O auto de infração incluiu multa de ofício sobre todos os valores exigidos embora à fl. 15 a autoridade fiscal tenha expressamente reconhecido que o crédito tributário referente aos meses de janeiro a novembro de 1993 e de julho a novembro de 1995 estava “com exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, II do CTN”. Isso por certo se deveu a o auto ser anterior à publicação da Lei 9.430, motivo pelo que, também, a multa foi gravada no percentual de 100%.

Desde sua impugnação, a empresa vem alegando que os valores exigidos estão regularmente declarados em DCTF, sendo por isso, e quando muito, aplicável apenas a multa de 20%.

No julgamento inaugural, pela DRJ Ribeirão Preto, o lançamento foi integralmente mantido, inclusive quanto à multa. Ali, repeliu-se a alegação quanto às DCTF porque “o interessado não comprovou a alegação de que os débitos foram declarados à repartição, pois intimado às fls. 01 para apresentar as DCTF, absteve-se de fazê-lo”. Não se sabe de onde o julgador tirou tal conclusão pois nada há nos autos que a corrobore.

Em seu recurso voluntário, a empresa repete os argumentos da impugnação: compensação de dois períodos com indébito de Finsocial, suspensão de exigibilidade dos demais e descabimento de multa de ofício sobre valores regularmente declarados em DCTF. Quanto ao último ponto, juntou todas as DCTF entregues, que confirmam suas alegações. Nota-se, ainda, que todas foram entregues antes do lançamento exceto a do mês de novembro de 1995 cujo prazo para entrega ainda não fluíra quando formalizado o auto de infração.

Além disso, deduziu que o quanto devido mensalmente nos meses de junho de 1995 a novembro do mesmo ano estaria amplamente lançado a maior. Aponta como possível causa a não exclusão da base de cálculo das receitas de exportação (fl. 122).

Antes do julgamento que ora se discute foram requeridas duas diligências visando a esclarecer o que restava sendo exigido. Dessas diligências, concluiu a unidade preparadora ter ocorrido a extinção, seja por compensação ou por conversão em renda de valores depositados, de todos os débitos anteriores a julho de 1995, e pela exigibilidade apenas dos valores listados às fls. 321 e 384.

Na mesma informação, reconheceu-se a existência de DCTF nos exatos valores reclamados pela empresa desde a sua impugnação. Esses valores são maiores do que o saldo ainda exigido no mês de julho de 1995 e inferiores nos demais. Quanto ao mês de novembro, porém, não há diferença alguma entre o que se exige no auto de infração e o valor declarado pela empresa.

A decisão ora objurgada limitou-se a afastar a multa sobre os valores depositados e a reduzi-la ao percentual de 75% naqueles em que mantida.

Os dois últimos argumentos do recurso restaram não abordados na decisão proferida no julgamento original. Foi ela, por isso mesmo, embargada, tendo a empresa juntado documento que provaria a base de cálculo registrada em sua contabilidade (fl. 449).

Apesar de patentes as omissões, os embargos foram rejeitados pelo relator sob os seguintes argumentos, *litteris* (fl. 459):

Embora tempestivos, os Embargos Declaratórios tem caráter infringentes e não preenchem os requisitos de admissibilidade, devendo ser rejeitados.

De fato, é suficiente confrontar os fundamentos do v. Acórdão ora embargado com os argumentos supostamente omitidos, para constatar que, na realidade referidos argumentos (suposta discrepância entre os valores lançados em DCTFs e o AI) acham-se examinados e devidamente repelidos aos fundamentos de que:

*"... inicialmente releva notar que não se tem como compensadas as importâncias do Auto de Infração **inseridas posteriormente em DCTF** eis que, não tendo cumprido o procedimento legalmente previsto para que se efetivasse a compensação e a conseqüente homologação do lançamento exigidas pela lei, ao contrário do que açodadamente aduz a ora Recorrente, não há como afirmar que aquelas importâncias exigidas no Auto de Infração, tenham sido quitadas por compensação, com supostos créditos oriundos de outros tributos administrados pela SRF, o que de plano afasta a alegada de extinção do crédito tributário e reforça a procedência, tanto do auto de infração, como da r. decisão recorrida que o manteve, tal como reiteradamente proclamado a Jurisprudência deste E. Conselho citada na decisão recorrida, cujas ementas se reproduz...*

Ou seja, a alegação de que o auto de infração incluía parcelas informadas em DCTF foi “enfrentada” contra-argumentando-se que não procediam as **compensações** informadas posteriormente em DCTF. Quanto às divergências de base de cálculo, nem uma palavra.

O recurso especial (fls. 467/475) apenas atacou a questão da exigência de multa sobre valores declarados em DCTF.

O paradigma aceito como comprobatório do dissídio pela Presidência da Quarta Câmara (despacho 3400-1204, fl. 484) enfrentou lançamento eletrônico decorrente de revisão interna de DCTF e entendeu incabível a multa porque os débitos (do ano de 1997) “eram anteriores à entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35” que “teria tornado obrigatório” aquele lançamento.

Embora dos autos não conste, depreende-se do relatório da decisão tomada como paradigma que o contribuinte havia informado em DCTF **pagamentos** que vieram a não ser confirmados. Isso porque essa seria a hipótese para lançamento enquadrável no art. 90 citado, e não o mero não pagamento de débito informado sem qualquer causa extintiva ou suspensiva.

A PFN apresentou contra-razões, fls. 487/493, em que pugna pelo acerto da decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O Relatório foi mais longo do que de praxe para que ficasse sobejamente claro o “calvário” percorrido pelo contribuinte desde a lavratura do auto de infração.

Questões superadas, entretanto, a péssima constituição do crédito e as não mais felizes decisões que o mantiveram, cumpre-nos apenas reformar a última delas para excluir a multa sobre as parcelas que, desde a impugnação, está comprovado que haviam sido regularmente incluídas nas DCTF entregues.

Isso porque é unânime a jurisprudência no sentido de que valores regularmente confessados em DCTF se exigem com os acréscimos previstos para os casos de pagamento espontâneo (art. 5º do Decreto 2.124/84).

Nesses termos, a rigor, sequer há dissídio jurisprudencial porquanto a única divergência entre Câmaras se dá a respeito dos lançamentos feitos a partir de 1997 na atividade de revisão interna das DCTF entregues após a publicação da IN SRF 73, como é o caso do paradigma aceito.

Somente a partir daí o contribuinte apõe na declaração a causa extintiva do débito confessado, surgindo a questão acerca da imediata inscrição em dívida ativa, nos termos do decreto mencionado, ou da necessidade do lançamento preconizado pelo art. 90 da Medida Provisória 2.158.

Ainda que as DCTF aqui discutidas sejam anteriores, é certo que nelas já figurava a informação quanto à suspensão de exigibilidade, corretamente prestada pela ora recorrente. Não menos duvidoso, pois, que a própria autuação precede seja a referida IN seja a mencionada Medida Provisória, descabendo cogitar de que não se pudesse exigir de imediato os valores nela apostos. Registro, para os que entendam isso necessário, que a autuação precede até mesmo a própria Lei 9.430, cujo artigo 44 prevê o lançamento quando se constatem “declarações inexatas”.

Destarte, parece-me, absolutamente incabível a manutenção da multa, na forma lançada, sobre a parcela dos débitos que remanescem após as diligências realizadas que tenha sido corretamente declarada.

Isso porque o Decreto 2.124/84 estabeleceu em seu art. 5º:

Art. 5º. *O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Deflui de sua leitura que a Administração tributária passou a prescindir da figura do lançamento previsto no Código Tributário para exigir o valor aposto espontaneamente na declaração criada, reconhecido que é pelo próprio sujeito passivo. É óbvio que o dispositivo não impediu a lavratura de autos de infração sobre tais valores, mas impôs que a multa não ultrapasse o percentual ali previsto.

Daí que a absolutamente desnecessária inclusão no auto de infração das parcelas regularmente declaradas pela empresa apenas postergou sua exigibilidade, que poderia ser imediata nos termos do decreto, em “meros” dezesseis anos. Não é capaz, porém, de fazer válida a exigência sobre elas de multa em percentual superior a 20%.

Da planilha elaborada pela unidade preparadora em resposta à segunda diligência requerida (fl. 384) observa-se que no mês de julho de 1995 a parcela remanescente é inferior ao quanto declarado. No mês de novembro de 1995 a parcela exigida no auto de infração é exatamente aquela declarada pela empresa. Nos demais, o valor remanescente supera o quanto declarado.

Em conseqüência, tendo em conta as disposições do art. 5º do decreto 2.124/84, voto por dar parcial provimento ao recurso especial do contribuinte para que a multa sobre as parcelas regularmente declaradas seja reduzida para o percentual de 20%. Consoante a planilha de fl. 384, tal parcela deve incidir sobre a totalidade do valor lançado no mês de novembro, que corresponde exatamente ao quanto declarado, e sobre o valor do mês de julho de 1995 remanescente no auto de infração, valor esse inferior ao quanto declarado. Nos demais meses, em que a parcela ainda exigível de ofício supera o quanto declarado, a multa de 75% deve incidir apenas sobre esse excedente, recaindo no percentual de 20% sobre a parcela regularmente declarada.

E é nesse sentido que encaminho o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

